



ESTADO DO MATO GROSSO

PREFEITURA DE PEDRA PRETA

PROJETO DE LEI Nº 005 DE 26 DE JANEIRO 2.018

“Institui o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS/2.018, relativo aos débitos fiscais de Pessoas Físicas e Jurídicas para com o Fisco Municipal e dá outras providências”

JUVENAL PEREIRA BRITO, PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica instituído o “PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS 2.018 do Município de Pedra Preta-MT”, destinado a promover o recebimento à vista ou parcelado dos créditos tributários e não tributários, devidos à Fazenda Pública Municipal de Pedra Preta-Mt, Vencidos até 31 de Dezembro de 2.017, decorrente de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com sede ou não no Município, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado ou retido.

Art. 2º - A administração do Programa será desempenhada pela Secretaria Municipal de Finanças a qual compete implementar os procedimentos necessários à sua execução, inclusive ampla divulgação e publicidade desta Lei, podendo notificar os contribuintes em situação de débito, que poderão optar pelo pagamento na forma do § 1º do Artigo 5º, combinado, no que couber, com os Incisos de I a V do Artigo 6º desta Lei.

Art. 3º - Para efeitos desta Lei entende-se por créditos tributários e não tributários os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituída ou não em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

Parágrafo Único. Existindo defesa administrativa ou recurso judicial o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou de recurso interposto, ou ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente a matéria cujo respectivo debito queira parcelar.



ESTADO DO MATO GROSSO

PREFEITURA DE PEDRA PRETA

CAPITULO II

DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 4º - O ingresso no **REFIS** do Município, dar-se-á por opção do devedor, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento de todos os débitos para com o Município de Pedra Preta, com exceção daqueles relativos ao **Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI** e referentes a **Alienação de Bens**.

§ 1º - A adesão do Contribuinte ao programa que se refere o **Art. 1º** desta Lei deverá ser realizada até o dia 31 de Dezembro 2.018.

§ 2º - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal devidamente autorizado.

§ 3º - Em se tratando de débitos ajuizados, para a consecução do parcelamento, será necessária aprovação da Procuradoria Jurídica do Município de Pedra Preta.

Art. 5º - O parcelamento não poderá exceder a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º - O débito consolidado na forma desta Lei poderá ser parcelado, respeitado o valor mínimo de cada parcela em 22 (vinte e duas) **UPFM's** (Unidade Padrão Fiscal Municipal) de Pedra Preta para Pessoa Física e 44 (quarenta e quatro) **UPFM's** (Unidade Padrão Fiscal Municipal) de Pedra Preta para Pessoa Jurídica.

§ 2º - A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

CAPITULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DEBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 6º - A dívida objeto do parcelamento ou do pagamento à vista será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, inclusive honorários advocatícios, na data do requerimento.

§ 1º - Os valores referentes a honorários advocatícios não sofrerão qualquer desconto.

§ 2º - O **REFIS** Municipal beneficiará o contribuinte da seguinte forma:

I - Para quitação a vista, em parcela única o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100% (cem por cento) dos valores de juros e multas.

II - Para quitação em até 03 (três) parcelas mensais o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 80% (oitenta por cento) dos valores de juros e multas.



ESTADO DO MATO GROSSO

PREFEITURA DE PEDRA PRETA

III - Para quitação em até 06 (seis) parcelas mensais o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 60% (sessenta por cento) dos valores de juros e multas.

IV - Para quitação em até 09 (nove) parcelas mensais o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 40% (quarenta por cento) dos valores de juros e multas.

V - Para quitação em até 12 (doze) parcelas mensais o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 20% (vinte por cento) dos valores de juros e multas.

§ 3º - No caso de parcelamento de débito fiscal em Cobrança Judicial, o sujeito passivo deverá pagar à vista os emolumentos e demais encargos legais, devendo apresentar comprovante de pagamento do recolhimento, o que suspenderá a execução até a quitação do parcelamento.

Art. 7º - Consolidado o débito o devedor assinará o Termo de Confissão de dívida.

CAPITULO IV

DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

Art. 8º - O montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 22 (vinte e duas) Unidade Padrão Fiscal do Município – **UPFM**, para Pessoa Física, e, 44 (quarenta e quatro) Unidade Padrão Fiscal do Município – **UPFM** para Pessoa Jurídica.

Art. 9º - As parcelas vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a primeira ser paga no momento da formalização do parcelamento.

Parágrafo Único: - Não produzirão efeitos o requerimento de adesão formulado sem o correspondente pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

CAPITULO V

DA RESCISAO DO PARCELAMENTO

Art. 10 - O parcelamento será rescindido automaticamente nas seguintes hipóteses:

I – Inadimplência por mais de 60 (sessenta) dias após o vencimento da parcela.
II – Decretação de Falência, extinção por liquidação ou cisão no caso de pessoa Jurídica.

III – Infração de qualquer das normas estabelecidas nesta lei.

Art. 11 - A rescisão do parcelamento requerido nos termos da presente Lei independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:



ESTADO DO MATO GROSSO

PREFEITURA DE PEDRA PRETA

I – Imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas ou envio para Cartório de protesto, independentemente de qualquer providência administrativa.

II – Restabelecimento em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável a época dos vencimentos dos débitos originais.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - A opção pelo credenciamento ao **REFIS** Municipal, implicará em:

I – Aceitação plena e irrevogável dos débitos e condições de pagamentos estabelecidos.

II – A Secretaria Municipal de Finanças poderá editar normas regulamentares necessárias para execução do **REFIS**.

Art. 13 – As despesas decorrentes desta Lei serão levadas à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 – O Poder Executivo poderá, mediante decreto, regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
AOS VINTE E SEIS DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2.018.


Juvenal Pereira Brito
Prefeito Municipal



ESTADO DO MATO GROSSO PREFEITURA DE PEDRA PRETA

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DA RECEITA EXERCÍCIO DE 2018

Para fins de cumprimento dos artigos 4º, § 2º, inciso V e 14, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita deverá apresentar a estimativa da renúncia de receita para o período dos três exercícios correspondentes às metas fiscais.

Caso o ato de concessão de benefícios que implique renúncia de receita ocorra posteriormente à aprovação da LDO e da LOA, ou caso não seja possível comprovar que a renúncia de receita foi considerada na elaboração dessas peças, esse ato de concessão deverá estar acompanhado de medidas de compensação, como determina o art. 14, II, da LRF: **In Verbis:**

“Art.14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Cumprido ressaltar que, a fim de atender os princípios emanados pela LRF, a compensação que acompanha o ato de concessão de benefícios



ESTADO DO MATO GROSSO PREFEITURA DE PEDRA PRETA

pode ser realizada **por meio de CRESCIMENTO ECONÔMICO** ou, por meio de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, e que o valor da compensação, prevista no demonstrativo, seja suficiente para cobrir o valor da renúncia fiscal respectiva.

G.N.

Para detalhamento sobre o preenchimento do presente anexo, considera-se:

Valor Corrente - Essa coluna identifica o valor da renúncia de receita para o exercício financeiro a que se referem, utilizando o cenário macroeconômico de forma que os valores apresentados sejam claramente fundamentados.

Valor Constante - Essa coluna identifica o valor constante que equivale ao valor corrente abstraído da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência.

% PIB - Essa coluna identifica o valor percentual das Metas Fiscais previstas para o exercício financeiro a que se referem, em relação ao valor projetado do PIB do Estado de Mato Grosso, até um milésimo por cento (0,001%).

CÁLCULO DO VALOR CONSTANTE

ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	2020
	Valor Corrente	Valor Corrente	Valor Corrente
Desconto de Multas e Juros - sobre o Programa - REFIS/2017	20.000,00	30.000,00	40.000,00

TAXA MÉDIA DE INFLAÇÃO DO PERÍODO

VARIÁVEIS	2018	2019	2020
Inflação Média (% anual) Projetada em índice Oficial de Inflação.	6,17	4,80	4,50



ESTADO DO MATO GROSSO

PREFEITURA DE PEDRA PRETA

2018

Índice para Deflação:

$$\{ 1 + (6,17 / 100) \} = 1,06$$

Cálculo do Valor Constante

$$R\$ 20.000,00 / 1,06 = R\$ 18.867,92$$

2019

Índice para Deflação:

$$\{ 1 + (6,17 / 100) \} \times \{ 1 + (4,80 / 100) \} = 1,06 \times 1,05 = 1,11$$

Cálculo do Valor Constante

$$R\$ 30.000,00 / 1,11 = R\$ 27.027,03$$

2020

Índice para Deflação:

$$\{ 1 + (6,17 / 100) \} \times \{ 1 + (4,80 / 100) \} \times \{ 1 + (4,50 / 100) \} = 1,06 \times 1,05 \times 1,05 = 1,17$$

Cálculo do Valor Constante

$$R\$ 40.000,00 / 1,17 = R\$ 34.188,03$$

2018

Índice para Deflação:

$$\{ 1 + (6,17 / 100) \} = 1,06$$

Cálculo do Valor Constante

$$R\$ 25.000,00 / 1,06 = R\$ 23.584,90$$

2019

Índice para Deflação:

$$\{ 1 + (6,17 / 100) \} \times \{ 1 + (4,80 / 100) \} = 1,06 \times 1,05 = 1,11$$



ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA DE PEDRA PRETA

Cálculo do Valor Constante

R\$ 37.000,00 / 1,11 = R\$ 33.333,33

2020

Índice para Deflação:

$\{ 1 + (6,17 / 100) \} \times \{ 1 + (4,80 / 100) \} \times \{ 1 + (4,50 / 100) \} = 1,06 \times 1,05 \times 1,05$
 $= 1,17$

Cálculo do Valor Constante

R\$ 48.000,00 / 1,17 = R\$ 41.025,64

Prefeitura Municipal de Pedra Preta
Fábio Jean Luzini
Secretário Municipal de Finanças

Ricardo Moreira de Oliveira
Contador



ESTADO DO MATO GROSSO

PREFEITURA DE PEDRA PRETA

METAS FISCAIS

As metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo Município.

Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira.

A lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, determina que no Anexo de Metas Fiscais serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

No sentido de manter uma política fiscal responsável, a determinação das Metas Fiscais deve considerar o cenário macroeconômico interno e externo, analisando-se os resultados alcançados nos últimos exercícios bem como as perspectivas de desenvolvimento da economia para os próximos anos.

Tanto no cenário interno, como externamente, os indicadores macroeconômicos apontam para uma estabilização da crise, com retomada do crescimento nos próximos anos, e neste sentido o Estado de Mato Grosso apresenta uma recuperação mais vigorosa em relação ao país, conforme tabela:

Tabela 1. Parâmetros Macroeconômicos

Variável	2016	2017	2018	2019	2020
PIB Nacional (Crescimento Real % a.a)	-3,80	-3,50	0,30	1,40	1,50
PIB Mato Grosso (Crescimento Real % a.a)	-2,30	-1,90	2,00	3,10	3,10
SELIC Média (% a.a.)	14,15	13,43	12,14	11,42	10,51
IGD-DI (% anual)	10,67	7,35	5,80	4,70	4,40
IPCA (% anual)	10,70	7,27	5,66	5,00	4,50
IGP-M (% anual)	10,50	7,28	6,17	4,80	4,50
INPC (% anual)	11,28	7,10	5,00	4,80	4,50
TJLP (% a.a.)	7,00	7,50	7,50	7,50	7,50



ESTADO DO MATO GROSSO

PREFEITURA DE PEDRA PRETA

Taxa Referencial (% a.a.)	1,80	1,79	1,91	2,09	2,31
Salário Mínimo (R\$ - anual)	788,00	880,00	942,00	996,64	1.044,48

Fontes: 1. Boletins Focus, disponibilizados pelo Banco Central em 29/02/2016 e 29/04/2016.

2. Projeções elaboradas pelas instituições bancárias: Itaú BBA (relatórios de fevereiro e maio/2016) e Bradesco (relatório de janeiro/2016 e abril/2016).

3. SEPLAN/SEFAZ-MT - para projetar o crescimento real do PIB de Mato Grosso, considerou-se a evolução histórica das receitas tributárias e a elasticidade da arrecadação do ICMS em relação ao produto interno bruto estadual.

Tabela 2. Cenário Macroeconômico

Variáveis	2018 (1)	2019 (2)	2020 (2)
MT - Produto Interno Bruto a preço de mercado corrente, projetado com base no Boletim Focus em 13/02/2015 e divulgadas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso - SEFAZ/MT - R\$ 1,00	104.967.040.000,00	108.221.020.000,00	111.575.870.000,00
Índices de preços (% anual) projetado com base no IGP-DI, divulgados pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso - SEFAZ/MT - Variação %	1,0580	1,0470	1,0440

Nota: (1) Índice Boletim Focus 26/02/16, Itaú Fevereiro/2016, Bradesco Janeiro/2016.

(2) Projeção Secretaria de Estado de Planejamento de Mato Grosso (SEPLAN/MT) - Parâmetros Macroeconômicos - LDO/2017 - SEPLAN.

Os percentuais do PIB estadual das metas fiscais, previstas para o triênio 2018 a 2020, foram obtidos utilizando-se os valores do Produto Interno Bruto do Estado, projetado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, tendo como referência a evolução dos indicadores calculados pelo IBGE.

Prefeitura Municipal de Pedra Preta
Fábio Jean Luzini
Secretário Municipal de Finanças

Ricardo Moreira de Oliveira
Contador



ESTADO DO MATO GROSSO PREFEITURA DE PEDRA PRETA

MENSAGEM Nº 005/2018 DE 26 DE JANEIRO 2.018

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Edis,

Sirvo me da presente para encaminhar para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo, que **Institui o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS/2018, relativo aos débitos fiscais de Pessoas Físicas e Jurídicas para com o Fisco Municipal e dá outras providências**

O referido Projeto de Lei tem como finalidade oferecer condições aos contribuintes do Município a regularizar a sua situação fiscal junto ao Poder Executivo.

Entendemos que passamos por um momento de crise econômica em nosso País, e não é diferente em nosso Município, por isso que o Administrador Público deve preocupar em oferecer aos Municípes condições para quitação de seus débitos para com o erário.

Diante do exposto, queremos agradecer o apoio dos Nobres Edis, na apreciação da presente matéria, convicto que somos que a Administração do Município cabe conjuntamente ao Poder Executivo e Legislativo.

Aproveitando o ensejo, reiteramos as Vossas Excelências os protestos de estima, consideração e elevado apreço.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRA PRETA,
AOS VINTE SEIS DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO 2.018.**


Juvenal Pereira Brito
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA DE PEDRA PRETA
GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº 062/2018/PMPP/GP

Pedra Preta – MT, 26 de Janeiro de 2018.

Ao
Exmº Vereador
VALTEIR RODRIGUES GOMES
DD. Presidente do Poder Legislativo de Pedra Preta

Digníssimo Vereador Presidente:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, estabelecida a Avenida Fernando Correa da Costa, 940 – Centro, nesta cidade de Pedra Preta, neste ato representada pelo seu prefeito Municipal, Senhor: **JUVENAL PEREIRA BRITO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, vem pelo presente encaminha o Projeto de Lei nº 005/2018 que **“Institui o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS/2018, relativo aos débitos fiscais de Pessoas Físicas e Jurídicas para com o Fisco Municipal e dá outras providências”**, bem como a respectiva mensagem.

Sem mais, certo do acolhimento do Projeto de Lei em comento, colocamo-nos ao inteiro dispor para o esclarecimentos que se fizerem necessários, pelo que antecipadamente agradecemos, elevando préstimos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JUVENAL PEREIRA BRITO
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA - MT**
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**COMPROVANTE DE PROTOCOLO**

Autenticação: 12018/01/2990

Número / Ano	90 / 2018
Data / Horário	29/01/2018 - 18:57:18
Ementa	INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS/2018, RELATIVO AOS DÉBITOS FISCAIS DE PESSOA FÍSICA E JURÍDICAS PARA COM O FISCO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Autor	Juvenal Pereira Brito
Natureza	Matéria Legislativa
Tipo Matéria	PLOE Projeto de Lei Ordinária do Executivo
Número Páginas	12
Comprovante emitido por:	Cidinha